

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 17, 10, 01.

Em

16/10/01

Assessoria de Planário

*Flávia Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planário

MENSAGEM Nº 511 /2001

Brasília, 16 de outubro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

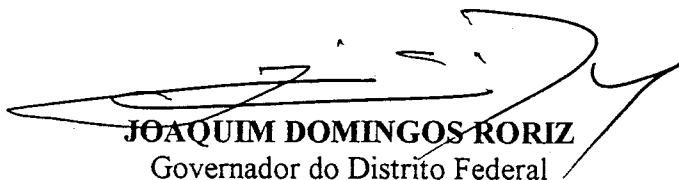
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, para deliberação dessa Augusta Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre alteração dos parâmetros de uso, ocupação e aumento de potencial construtivo aplicáveis aos lotes dos Centros de Atividades – CA, do Setor de Habitações Individuais do Lago Norte – SHIN, na Região Administrativa do Lago Norte – RA - XVIII.

A proposta em apreço vem atender aos interesses da comunidade, sanando disfunções existentes no projeto do Centro de Atividades, no que alude ao uso, ocupação e normas de construção, adequando a área à nova realidade das atividades urbanas e a dinâmica do bairro.

Os lotes serão regidos, quanto a usos e atividades, por critérios de incomodidade, incremento da taxa máxima de construção, atualização dos parâmetros de normas de edificação em consonância com o Código de Edificações do Distrito Federal, uniformização da altura máxima permitida e exigências de taxa de permeabilidade.

Cumpre-se ressaltar que as alterações de uso e o aumento de potencial construtivo ficam vinculados a aplicação da outorga onerosa de alteração de uso e a outorga onerosa do direito de construir, respectivamente.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

À Sua Excelência o Senhor  
**Deputado GIM ARGELLO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 1447/01  
PLS. Nº 01 RITA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLC 1447 /2001**

Aprova alteração dos parâmetros de uso e ocupação e o aumento do potencial construtivo aplicáveis aos lotes que especifica no Setor de Habitações Individuais Norte - SHIN, na Região Administrativa do Lago Norte - RA - XVIII e dá outras providências.

(Autoria: Poder Executivo)

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a alteração dos parâmetros de uso, ocupação e o aumento de potencial construtivo, aplicáveis aos lotes A e B do Centro de Atividades CA 1; lotes A, B, C, D, E e F e lotes 1 a 42 do Centro de Atividades CA 2; lote A e lotes 1 a 37 do Centro de Atividades CA 3; lotes A, F, G, H, I e K e lotes E1, E2, J1, J2, M1, M2, B1 a B4, C1 a C4, D1 a D4, L1 a L4, N1 a N4 do Centro de Atividades CA 5; lote A do Centro de Atividades CA 6; lotes 1 a 33 do Centro de Atividades CA 7; lotes 1 a 6 do Centro de Atividades CA 8; lotes 1 a 20 do Centro de Atividades CA 9; lotes 1 a 4 do Centro de Atividades CA 10; e lotes 1 a 11 do Centro de Atividades CA 11; do Setor de Habitações Individuais Norte - SHIN, na Região Administrativa do Lago Norte - RA - XVIII.

Art. 2º Fica limitada a altura máxima da edificação, a partir da cota de soleira, em 16,00m (dezesseis metros), excluindo a casa de máquinas e caixa d'água.

Art. 3º Serão permitidos subsolos em todos os tipos de lotes, não sendo computados na área total construída se utilizados para garagem ou depósito.

Art. 4º Os lotes ficam classificados segundo as atividades, estabelecidas da seguinte forma:

I - R 0 = lotes mais restritos - prioridade ao uso residencial - exclusivo para CA 6;

II - R 1 = lotes de média restrição, para atividades de baixa incomodidade;

III - R 2 = lotes de baixa restrição, para atividades de média incomodidade;

IV - R 3 = lotes de menor restrição - atividades de maior incomodidade, exclusivo para os CA 10

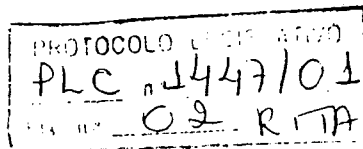
e 11.

Art. 5º As alterações de uso e aumento de potencial construtivo dispostos nesta Lei Complementar, ficam condicionados à aplicação da Lei Complementar n.º 294, de 27 de junho de 2000, e da Lei Complementar n.º 1.170, de 24 de julho de 1996, respectivamente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 13.255, de 14 de junho de 1991, Decreto n.º 13.743, de 23 de janeiro de 1992, Decreto n.º 15.117, de 14 de outubro de 1993, Decreto n.º 18.260, de 21 de maio de 1997, Decreto n.º 18.304, de 5 de junho de 1997, Decreto n.º 18.731, de 17 de outubro de 1997, e o Decreto n.º 19.458, de 24 de julho de 1998.



3